



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Japeri

ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS

LEI COMPLEMENTAR Nº003 de 01 de Setembro de 1995

“Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários do Município de Japeri.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE JAPERI:

Faço saber que a Câmara Municipal de Japeri aprovou e eu sanciono a seguinte:

Autor Prefeito Municipal de Japeri.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI, POR SEUS REPRESENTANTES
LEGAIS, APROVA A SEGUINTE:

LEI COMPLEMENTAR:

TÍTULO I
CAPÍTULO ÚNICO
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei destina a regular a prestação laborativa dos Funcionários Públicos de ambos os poderes do Município de Japeri.

Art. 2º - Para efeito desta Lei, Funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º - Os cargos Públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por, Lei, com denominação própria e atribuições específicas, e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

TÍTULO II
DO PROVIMENTO E VACÂNCIA
DO CAPÍTULO I – DO PROVIMENTO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º - O provimento, dos cargos públicos, far-se-à mediante da autoridade competente de cada poder.



Estado do Rio de Janeiro Câmara Municipal de Japeri

ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS

Art. 5º - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 6º - Os cargos públicos municipais serão providos por:

- I. Movimentação;
- II. Promoção;
- III. Ascensão;
- IV. Readaptação;
- V. Reversão;
- VI. Aproveitamento;
- VII. Reintegração;
- VIII. Recondução.

Seção II – DA NOMEAÇÃO

Art. 7º - A nomeação será feita:

- I. Em caráter efetivo, quando se trata de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira.
- II. Em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

Parágrafo Único – é permitido ao Funcionário aposentado, mesmo compulsoriamente, exerce o cargo em comissão, desde que seja considerado apto em inspeção médica.

Art. 8º - a nomeação para o cargo de carreira ou cargo inovado de provimento efetivo, depende de prévia habilitação em concurso público, de provas ou de provas e títulos, obedecidas à ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo Único – os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do funcionário na carreira, mediante prorrogação, ascensão e acesso, serão estabelecidos pela Lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na Administração pública Municipal e seus regulamentos.

Seção III – DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 9º - o concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo se realizado em 2 (duas) etapas, conforme dispuser o respectivo regulamento.

Art. 10º - o concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogável uma única vez, por igual período”



Estado do Rio de Janeiro Câmara Municipal de Japeri

ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS

Parágrafo 1º - o prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixadas em edital, que será publicado no “Diário Oficial” do Município.

Parágrafo 2º - Não se abrirá novo concurso, enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

Seção IV – DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art 11º - Posse é o ato que completa a investidura em cargo público.

Parágrafo 1º - A posse dar-se-á pela investidura do respectivo Termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades, e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofícios previstos em lei.

Parágrafo 2º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do Ato de Provimento, prorrogável por igual período, a requerimento do interessado, e mediante despacho da autoridade competente.

Parágrafo 3º - Em se tratando de funcionários em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado no término do impedimento.

Parágrafo 4º - A posse poderá dar-se mediante procuração específica e por instrumento público.

Parágrafo 5º - Só haverá Posse nos casos de provimento de cargos por nomeação, acesso e ascensão.

Parágrafo 6º - No ato da Posse, o funcionário apresentará:

I – Declaração de Bens e valores que constituem seu patrimônio;

II – Declaração de que exerça ou não outro cargo, em prego ou função pública.

Emenda Lei Complementar nº 110/2010

III – Na pasta funcional do servidor deverão ser arquivados os seguintes documentos:

- a) Cópia dos documentos pessoais necessários ao registro funcional;
- b) Comprovante escolaridade para investidura no cargo;
- c) Declaração de bens;



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Japeri

ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS

- d) Declaração de não-acumulação de cargos;
- e) Prova de quitação com o serviço militar e o cumprimento da obrigação eleitoral;
- f) Atestado de sanidade física e mental, nas quais o candidato ser considerado física e mentalmente apto para o exercício do cargo;
- g) Laudo técnico que comprove a condição de deficiente, expedido por equipe de multiprofissionais de entidades públicas ou organização credenciada de atendimento e deficientes, no caso de deficiente físico investido no cargo cujas vagas decorram de reserva legal.

VI – O ato de nomeação deve conter o número dos editais normativo e de resultado final e respectivas datas de publicação, a classificação do candidato e a origem da vaga. Se a vaga for originária, deve-se informar a lei que a criou, se derivada, o motivo da vacância e o nome do anterior ocupante. Se contratado por tempo determinado, o número da lei que autorizou.

V – é vedada a posse e o exercício de cargos, empregos ou função sem a apresentação de documento hábil, que habilite ao exercício das respectivas funções.

Parágrafo 7º - Será considerado sem efeito o ato de provimento se a Posse não ocorrer no prazo previsto no parágrafo 2º deste artigo.

Art 12º - A Posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo Único – Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto, física e mentalmente, para o exercício do cargo.

Art. 13º - O exercício é a pratica dos atos próprios do cargo ou da função pública.

Parágrafo 1º - É de 30 (trinta) dias o prazo para o funcionário entrar em exercício, contados da data da Posse.

Parágrafo 2º - O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo, será exonerado ou dispensado da função.

Parágrafo 3º - Ao chefe da Repartição ou Entidade, para onde for designado o funcionário, compete dar-lhe o exercício.

Art.14 – O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Art. 15 – A promoção ou ascensão não interrompe o exercício que será contado na nova classe a partir da publicação do ato que promover ou ascender o funcionário.



Estado do Rio de Janeiro Câmara Municipal de Japeri

ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS

Art. 16 – O ocupante de cargo de provimento efetivo fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo as exceções regulamentares.

Parágrafo Único – Além das disposições deste art. O exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo o funcionário ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

Seção V DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 17 – Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo, em virtude de concurso público, ficará sujeito a estágio probatório por período de (03) três anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação de desempenho, observados os seguintes requisitos:

- I. Assiduidade;
- II. Disciplina;
- III. Capacidade de iniciativa;
- IV. Produtividade;
- V. Responsabilidade;

Parágrafo 1º - Quatro (4) meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação especial de desempenho do servidor, realizada por uma comissão constituída por seu superior hierárquico e 06 (seis) funcionários do quadro efetivo, mediante processo administrativo em que seja assegurada ampla defesa ao servidor.

Parágrafo 2º - o tempo de serviço público, em exercício de cargo efetivo, comissionado, função gratificada ou emprego público, será computado para efeito de estágio probatório.

Parágrafo 3º - o servidor não será aprovado no estágio probatório se deixar de preencher todos os requisitos estabelecidos nos incisos I a V do “caput” deste artigo, hipótese que será exonerado ou, se estável, reconduzindo ao cargo anteriormente ocupado.

Parágrafo 4º - É assegurado o prazo de dois anos de efetivo exercício para aquisição da estabilidade aos atuais servidores em estágio probatório, sem prejuízo da avaliação a que se refere o § 1º deste artigo.”



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Japeri

ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS

SEÇÃO VI
DA ESTABILIDADE

Art. 18 – Estabilidade é o direito que adquire o Servidor de não ser demitido, senão em virtude de sentença judicial ou processo administrativo disciplinar, em que se lhe tenha assegurado ampla defesa, com todos os recursos a ele inerentes.

Art. 19 – A estabilidade só será adquirida por servidor efetivo e depois aprovado no estágio probatório.

SEÇÃO II
DA READAPTAÇÃO

Art. 20 – Readaptação é a investidura em cargo ou função mais compatível com a capacidade do funcionário e dependerá sempre de exame médico.

Parágrafo Único – A Readaptação será efetivada em cargo de atribuições, respeitada a habilitação exigida.

SEÇÃO VIII
DA REVERSÃO

Art. 21 – Reversão é o reingresso do aposentado no serviço público municipal, após verificação em processo de que não substituem os motivos determinantes da aposentadoria e o retorno seja considerado de interesse da administração.

Art. 22 – A Reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação, e dependerá sempre de exame, e existência de vaga.

Art. 23 – A reversão será de ofício ou a pedido, e o aposentado não poderá reverter, se já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Japeri

ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS

SEÇÃO IX
DA REINTEGRAÇÃO

Art. 24 – A reintegração é a investidura do funcionário estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

Parágrafo 1º - Na hipótese do cargo ter sido extinto, o funcionário ficará em disponibilidade.

Parágrafo 2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

SEÇÃO X
DA RECONDUÇÃO

Art. 25 – Recondução é o retorno do funcionário estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I. Inabilidade em estágio probatório relativo a outro cargo.
- II. Reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo Único – Encontra-se provido o cargo de origem, o funcionário, será aproveitado em outro, observado o disposto no art. 26.

SEÇÃO XI
DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 26 – Extinto o cargo ou declarado pelo Poder Executivo a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo Único – O retorno à atividade do funcionário em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 27 – Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassado a disponibilidade se o funcionário não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Japeri

ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS

SEÇÃO II
DA VAGÂNCIA

Art. 28 – A vacância de cargo decorrerá de:

- I. Exoneração;
- II. Demissão;
- III. Promoção;
- IV. Ascensão;
- V. Readaptação;
- VI. Aposentadoria;
- VII. Posse em outro cargo;
- VIII. Falecimento.

Art. 29 – A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do funcionário, ou de ofício.

Parágrafo Único – a exoneração de ofício dar-se-á:

- I. Quando não satisfeita as condições do estágio probatório;
- II. Quando, tendo tomado posse, o funcionário não entrar em exercício no prazo estipulado.

Art. 30 – A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I. A juízo da autoridade competente;
- II. A pedido do próprio funcionário.

TÍTULO III
DOS DIREITOS E VANTAGENS
CAPÍTULO I – DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 31 – Vencimento é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em Lei.

Parágrafo Único – nenhum funcionário receberá, a título e vencimento, importância inferior ao salário mínimo.

Art. 32 – REMUNERAÇÃO é a retribuição para o funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em Lei, acrescida das vantagens pessoais de que seja titular.



Estado do Rio de Janeiro Câmara Municipal de Japeri

ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS

§ 1º - O vencimento do cargo efetivo, é irredutível, ressalvado o disposto no Art. 37, XV, da Constituição Federal, e Art.29 da Emenda Constitucional nº 19, de 05 de junho de 1998.

§ 2º - É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

Art. 33 – Nenhum funcionário poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, a importância superior a soma dos valores percebidos como remuneração, a qualquer título, pelo Prefeito.

Art. 34 – O funcionário perderá, a remuneração dos dias em que faltar ao serviço.

Art. 35 – Salvo por imposição legal, ou mandato judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Art. 36 – As reposições, indenizações e importâncias, a qualquer título, devidas por funcionário ou servidor ao erário, serão descontadas da remuneração ou provento, em parcela única, atualizados os valores, salvo na hipótese do ressarcimento ultrapassar o montante da remuneração ou provento, caso em que o desconto poderá ser efetuado em mais de uma parcela.

Art. 37 – O funcionário ou servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 30 (trinta) dias para quitar o débito.

Art. 38 – O vencimento, a remuneração e o provento, não serão objetos de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

Art. 39 – poderão ser pago ao funcionário as seguintes vantagens:

§ 1º – As gratificações e adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicadas em Lei.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Japeri

ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS

§ 2º – As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

Art. 40 – As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários anteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

§ Único – O funcionário que receber dos cofres públicos vantagens indevida, responderá pela reposição da quantia que houver recebido, solidariamente com quem houver autorizado o pagamento.

SEÇÃO I
DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 41 – Os funcionários terão direito à percepção das gratificações e adicionais seguintes:

I. GRATIFICAÇÕES:

- a) natalina;
- b) de produtividade;

II. ADICIONAIS:

- a) Por tempo de serviço;
- b) Pelo exercício de atividades insalubres ou perigosas;
- c) Pela prestação de serviço noturno;
- d) Férias;
- e) Outras relacionadas ao local ou natureza do trabalho.

Parágrafo Único – Poderá ser pago ao funcionário gratificação – prêmio pelo exercício de cargo ou função de direção, chefia ou assessoramento, nos termos da Lei.

SEÇÃO II
DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA
OU ASSESSORAMENTO



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Japeri

ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS

Art. 42 – A investidura em função de Direção, chefia ou Assessoramento prevista na estrutura organizacional da Prefeitura, dará direito à percepção e gratificação que for fixado em Lei.

SEÇÃO III
DA REMUNERAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO
GRATIFICADA

Art. 43 – Os funcionários investidos em cargos em comissão ou função gratificada passam a receber apenas o valor correspondente ao vencimento do cargo comissionado ou função gratificada, ressalvada a hipótese prevista no Parágrafo Único do Art.41, observado o disposto no Art.5º, XXXVI e Art.7º, VI da Constituição Federal.”

Art.2º - Ficam revogados a Seção II, do Capítulo II, do Título III, e o Art. 42, da Lei Complementar nº 003,, de 19 de setembro de 1995.

Art.3º - A presente Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 01 de Janeiro de 1999.

Art.4º - Revogam-se as disposições em contrário.

SEÇÃO IV
DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 44 – A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o funcionário fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

§ Único – A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerado um mês integral.

Art. 45 – A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Art. 46 – O funcionário demitido, perceberá sua gratificação natalina proporcionalmente aos meses de exercício, calculado sobre a remuneração do mês de demissão.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Japeri

ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS

Art. 47 – A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SEÇÃO V
DA GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE

Art. 48 – A gratificação de produtividade, será assegurada, ao pessoal investido nos cargos de carreira de Fiscal de Tributos, nas condições e valores a serem estabelecidas em regulamento.

SEÇÃO VI
DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 49 – O adicional por tempo de serviço é devido a cada quinquênio, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento do cargo, excluídas as parcelas relativas a outras vantagens, observado o disposto no Art. 37, XVI, da Constituição Federal.”

SEÇÃO III
DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

Art. 50 – Os funcionários que trabalham com habilidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radiativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º - O funcionário, que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade, deverá optar por um deles.

§ 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação ou riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 51 – Haverá permanente controle da atividade de funcionários em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

§ Único - A funcionária gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e não perigoso.

Art. 52 – Na concessão dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Japeri

ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS

Art. 53 – Os locais de trabalho e os funcionários que operam com Raio X ou substância radiotivas serão mantidas sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na Legislação própria.

§ Único - Os funcionários a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses.

SEÇÃO VIII
DOS ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 54 – O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento), em relação à hora normal de trabalho.

SEÇÃO IX
DOS ADICIONAL NOTURNO

Art. 55 – O serviço noturno, prestado em horário compreendido, entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor hora acrescido de 25 % (vinte e cinco por cento).

SEÇÃO X
DOS ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 56 – Independentemente de solicitação, será pago ao funcionário, por ocasião das férias, um adicional, não menor que 1/3 (um terço) de remuneração do período das férias.

SEÇÃO XI
DAS INDENIZAÇÕES

Art. 57 – Constituem indenizações aos funcionários:

I. Diárias.

Art. 58 – Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidas em regulamento.

CAPÍTULO III



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Japeri

ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS

DAS FÉRIAS

Art. 59 – O funcionário gozará por ano de exercício, 30 (trinta) dias de férias, de acordo com a escala organizada pelo Chefe da repartição onde estiver lotado.

§ 1º - Somente após o primeiro ano de exercício adquirirá o funcionário direito à férias.

§ 2º - É vedado levar à Conta de férias, qualquer falta ao serviço.

Art. 60 – As férias não poderão ser acumuladas, salvo imperiosa necessidade do serviço, e até o máximo de dois (2) períodos.

§ Único – As portarias relativas a acumulação de férias serão publicadas de forma antecipada no órgão oficial do Município.

Art. 61 – As férias acumuladas poderão, por opção do funcionário, ser convertidas em tempo de serviço, contado em dobro, para fins de aposentadoria.

Art. 62 – O gozo das férias somente poderá ser interrompido por imperiosa necessidade de serviço.

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 63 – Conceder-se-à ao funcionário licença:

- I . por motivo de afastamento do conjugue ou companheiro;
- II. Para o serviço militar;
- III. Para atividade política;
- IV. Prêmio por assiduidade;
- V. Para tratar de interesse particular;
- VI. Para desempenho de mandato classista.

SEÇÃO II

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA

DA FAMÍLIA

Art. 64 – Poderá ser concedida licença ao funcionário por motivo de doença do conjugue ou companheiro, ascendente, descendente e colateral consangüíneo ou fim até o segundo grau civil, mediante comprovação por junta médica oficial.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Japeri

ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência do funcionário for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogada por até 90 (noventa) dias, mediante parecer de junta médica do município, e excedendo estes prazos, sem remuneração.

SEÇÃO III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGUE

Art. 65 – Poderá ser concedida licença ao funcionário para acompanhar conjugue ou companheiro, que foi deslocado para outra parte do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e legislativo.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 66 – Ao funcionário convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

§ Único – Concluído o serviço Militar, o funcionamento terá até 30 (trinta) dias, sem remuneração, para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 67 – O funcionário terá direito à licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Federal.

§ 1º - O funcionário candidato a carga eletivo que exerce o cargo de Direção, Chefia, Assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao do pleito.

§ 2º - A partir do registro da candidatura e até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao da eleição, o funcionário fará jus à licença, como se em efetivo exercício estivesse.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Japeri

ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS

§ 3º - Na hipótese de conflito, a Legislação Federal específica, prevalecerá sobre o estabelecido nas normas precedentes.

SEÇÃO VI
DA LICENÇA PRÊMIO COM ASSIDUIDADE

Art. 68 – O funcionário, após cada decênio, ininterrupto de exercício, fará jus a 06 (seis) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com remuneração integral.

Art. 69 – suprimido.

Art. 70 – No caso de falecimento do funcionário, as licenças-prêmio já adquiridas e não gozadas, serão convertidas em pecúnia, em favor dos beneficiários da pensão.

Art. 71 – Não se considera licença-prêmio ao funcionário que, no período aquisitivo:

- I. Sofrer penalidade disciplinar;
- II. Afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) Licença por motivos de doença em pessoa da família, sem remuneração;
 - b) Licença para tratar de interesses particulares;
 - c) Condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
 - d) Afastamento para acompanhar conjuge ou companheiro.

§ Único – As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão de licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Art. – 72 – O número de funcionários em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa.

SEÇÃO VII
DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 73 – A critério da administração, poderá ser concedida ao funcionário estável, licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Japeri

ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS

§ 1º - A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do funcionário ou no interesse do serviço.

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

§ 3º - O funcionário aguardará em exercício a concessão da licença.

SEÇÃO VIII
DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE
MANDATO CLASSISTA

Art. 74 – É assegurado ao funcionário o direito à licença para o desempenho de mandato em entidade classista oficialmente reconhecida, com remuneração integral.

§ Único – a licença terá duração igual ao mandato.

CAPÍTULO V
DOS AFASTAMENTOS

SEÇÃO I
O AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO
ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 75 – O funcionário poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidades dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Município, para o exercício de cargo em comissão, função de confiança, ou mesmo incorrendo qualquer dessas hipóteses.

§ Único – o afastamento terá o prazo certo, fixado no respectivo ato quando não ocorrer a investidura em cargo em comissão, podendo, nesse caso ser com ônus ou não para o Município.

SEÇÃO II
DO AFASTAMENTO PARA O EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO



Estado do Rio de Janeiro Câmara Municipal de Japeri

ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS

Art. 76 – Ao funcionário investido em mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

- I. Tratando-se de mandato Federal ou Estadual, ficará afastado do cargo;
- II. Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela remuneração;
- III. Investido no mandato de Vereadores:
 - a) Havendo compatibilidade de horário, poderá continuar no exercício, com direito a percepção das vantagens pessoais;
 - b) Não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe, todavia, facultado optar pela remuneração.

SEÇÃO III

NO AFASTAMENTO PARA ESTUDO NO EXTERIOR

Art. 77 – O funcionário não poderá ausentar-se do País para estudo oficial, sem autorização prévia do Prefeito.

§ 1º - A ausência não excederá a 4 (quatro) anos, e finda à missão ou o estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência.

§ 2º - Ao funcionário beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvado a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

CAPÍTULO VI DAS CONCESSÕES

Art. 78 – Sem qualquer prejuízo, poderá o funcionário ausentar-se do serviço:

- I. Por 1 (um) dia, para doação de sangue;
- II. Por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;
- III. Por 8 (oito) dias, consecutivos em razão de:
 - a) Casamento;



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Japeri

ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS

- b) Falecimento do conjugue, companheiro, pais, filhos e menores sob guarda ou tutela.

Art. 79 – Será concedida horário especial ao funcionário estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ Único – para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

CAPÍTULO VII
DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 80 – É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público, inclusive o prestado às Forças Armadas.

Art. 81 – A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que se não convertidas em anos, considerando o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ Único – Feita a conversação, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois) não serão computados, arredando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

Art. 82 – Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude:

- I. Férias;
- II. Exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidades dos Poderes da União, dos Estado, Municípios e Distrito Federal;
- III. Participação em programa de treinamento regularmente instituído;
- IV. Desempenho de mandato eletivo Federal, Estadual ou Municipal, exceto para promoção por merecimento;
- V. Júri e outros serviços obrigatórios instituídos por Lei;
- VI. Missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento.
- VII. Licença:
 - a) À gestante e à paternidade;



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Japeri

ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS

- b) Para tratamento da própria saúde, até 2 (dois) anos;
- c) Para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;
- d) Por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
- e) Por convocação para o serviço Militar.

VIII. Participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional no País ou no exterior, conforme disposto em Lei específica.

Art. 83 – Contar-se-à apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

- I. O tempo de serviço público prestado aos Estados, Municípios e Distrito Federal;
- II. A licença para tratamento de saúde de pessoa da família do funcionário com remuneração;
- III. A licença para atividade política;
- IV. O tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo Federal, Estadual, Municipal ou Distrital, anterior ao ingresso no serviço público.
- V. O tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social.

§ Único – Será contado em dobro o Tempo de Serviço prestado às Forças Armadas em operações de Guerra.

CAPÍTULO VIII
DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 84 – É assegurado ao funcionário o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa do direito ou interesse legítimo.

Art. 85 – O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

§ Único – O erro na indicação da autoridade não prejudicará a parte, devendo o processo ser encaminhado, por quem o detiver, à autoridade competente.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Japeri

ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS

Art. 86 – Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

§ Único – O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 87 – Caberá recurso:

- I. Do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II. Das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º – O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escalas ascendente, às demais autoridades.

§ 2º – O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 88 – O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão.

Art. 89 – O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo de autoridade competente.

§ Único – Em caso de provimento do pedido e reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 90 – O direito de requerer prescreve:

- I. Em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cessação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;
- II. Em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

§ Único – O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 91 – O pedido de reconsideração e o recurso quando cabíveis, interrompem a prescrição.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Japeri

ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS

Art. 92 – Para exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao funcionário ou procurador por ele constituído.

Art. 93 – São fatais, e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo.

TÍTULO IV
DO REGIME DISCIPLINAR
CAPÍTULO I
DOS DEVERES

Art. 94 – São deveres do funcionário:

- I. Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II. Ser leal às instituições a que servir;
- III. Observar as normas legais e regulamentares;
- IV. Cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V. Atender com presteza;
 - a) Ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) À expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse social;
 - c) Às requisições para a defesa de Fazenda Pública.
- VI. Levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII. Zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VIII. Guardar sigilo sobre assunto da repartição;
- IX. Manter conduta compatível com a moralidade administrativa;



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Japeri

ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS

- X. Ser assíduo e pontual ao servidor;
- XI. Tratar com urbanidade as pessoas;
- XII. Representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

§ Único – A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior aquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

CAPÍTULO II
DAS PROIBIÇÕES

Art. 95 – Ao funcionário é proibido:

- I. Ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do Chefe imediato;
- II. Retirar, sem prévia anuência da autoridade competente qualquer documento ou objeto da repartição;
- III. Recusar fé a documentos público;
- IV. Opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V. Promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI. Cometer as pessoas estranhas à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade, ou de seu subordinado;
- VII. Coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou partido político;



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Japeri

ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS

- VIII. Manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, conjugue, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- IX. Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- X. Participar da gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comandatário;
- XI. Atuar, como procurador ou intermédio, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistências de parentes até o segundo grau, e de conjugue ou companheiro;
- XII. Receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIII. Aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;
- XIV. Praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XV. Proceder de forma dissidiosa;
- XVI. Utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVII. Cometer a outro funcionário atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- XVIII. Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

CAPÍTULO III
DA ACUMULAÇÃO

Art. 96 – ressalvadas os casos previstos na Constituição da República, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º - A proibição de acumular estender-se-à a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedade de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.



Estado do Rio de Janeiro Câmara Municipal de Japeri

ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, ficará condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 97 – O funcionário não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 98 – O funcionário vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente 2 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos.

CAPÍTULO IV **DAS RESPONSABILIDADES**

Art. 99 – O funcionário ou servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 100 – A responsabilidade civil e administrativa decorre de ato omissivo ou comissivo que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização, reposição ou composição de prejuízos causados ao erário, será líquida nas formas previstas nos Artigos 36 e 37, assegurada a execução do débito pela via judicial na impossibilidade de cobrança pelos meios estabelecidos nos artigos referidos neste parágrafo.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o funcionário ou servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 101 – A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao funcionário ou servidor, nessa qualidade.

Art. 102 – A responsabilidade civil administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 103 – As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se sendo independentes entre si.

Art. 104 – A responsabilidade administrativa do funcionário ou servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Japeri

ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS

CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES

Art. 105 – Considera-se infração disciplinar o ato praticado pelo funcionário com violação dos deveres e das proibições decorrentes de função que exerce.

§ Único – a infração é punível, quer consista em comissão ou omissão e independentemente de ter produzido resultado perturbador do serviço.

Art. 106 – São penalidades disciplinares:

- I. Advertência;
- II. Suspensão;
- III. Demissão;
- IV. Cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V. Destituição de função comissionada.

Art. 107 – Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes funcionais.

Art. 108 – A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante desta Lei, e de inobservância de dever funcional previsto em Legislação em vigor, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidades mais grave.

Art. 109 – A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º – será punido com punição de até 15 (quinze) dias o funcionário que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade, uma vez cumprida a determinação.

§ 2º – quando houver conveniência para o serviço, a penalidade da suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o funcionário obrigado a permanecer em serviço.



Estado do Rio de Janeiro Câmara Municipal de Japeri

ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS

Art. 110 – As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o funcionário não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

§ Único – o cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 111 – A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I. Crime contra a administração pública;
- II. Abandono de cargo;
- III. Inassiduidade habitual;
- IV. Improbidade administrativa;
- V. Incontinência pública, e conduta escandalosa, na repartição;
- VI. Insubordinação grave em serviço;
- VII. Ofensa física, em serviço, a funcionários ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou a outrem;
- VIII. Aplicação irregular de dinheiro público;
- IX. Revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X. Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio do Município;
- XI. Corrupção;
- XII. Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII. Transgressão de incisos IX a XVI – do art. 95.

§ 1º – verificada em processo disciplinar acumulação proibida e provada a boa – fé, o funcionário optará por um dos cargos.



Estado do Rio de Janeiro Câmara Municipal de Japeri

ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS

§ 2º – Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver recebido indevidamente.

§ 3º – Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercida em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

Art. 112 – Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 113 - A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de exoneração.

Art. 114 – A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do art. 111, implica indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo de ação penal cabível.

Art. 115 – A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infrigência do artigo 111 incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-funcionário para nova investidura em cargo público do Município pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ Único – Não poderá retornar ao serviço público Municipal o funcionário que for demitido do cargo em comissão por infrigência do art. 111 Incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 116 – Configura abandono de cargo a ausência intencional do funcionário ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 117 – Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, em causa justificada por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante um período de 12 (doze) meses.

Art. 118 – O ato de imposição da penalidade mencionará, sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 119 – A imposição das penalidades disciplinares, caberá:

- I. Ao Prefeito ou Presidente da Câmara, nas hipóteses do art. 106, incisos III e VI,
- II. Pela autoridade designada no Regimento Interno de cada repartição, nas demais hipóteses.

Art. 120 – A ação disciplinar prescreverá:



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Japeri

ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS

I. Em 5 (cinco) anos, quanto as infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II. Em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III. Em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º – O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na Lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão.

§ 4º - interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO
DISCIPLINAR

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 121 – A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 122 – As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

§ Único – Quando ao fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 123 – Da sindicância poderá resultar:

I. Arquivamento do processo;



Estado do Rio de Janeiro Câmara Municipal de Japeri

ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS

II. Aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III. Instauração de processo disciplinar.

§ Único – O prazo para conclusão de sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 124 – Sempre que o ilícito praticado pelo funcionário ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instrução de processo disciplinar.

CAPÍTULO II **DO AFASTAMENTO PREVENTIVO**

Art. 125 – Como medida cautelar e a fim de que o funcionário não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo de remuneração.

§ Único – O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III **DO PROCESSO DISCIPLINAR**

Art. 126 – O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de funcionário por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 127 – O processo disciplinar será conduzido pela “Comissão Permanente de Inquérito Administrativo”, órgão da estrutura da Secretaria Municipal de Administração ou por órgão equivalente da Câmara.

§ Único – Nada obstante, poderá o Prefeito ou o Presidente da Câmara, quando entender necessário, designar “Comissão Especial”, a ser integrada por 3 (três) membros, funcionários estáveis do Município.



Estado do Rio de Janeiro Câmara Municipal de Japeri

ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS

Art. 128 – A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

§ Único – As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 129 – O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases

- I. Instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II. Inquérito administrativo, que compreende instauração, defesa e relatório;
- III. Julgamento.

Art. 130 – O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá a 90 (noventa) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigem.

SEÇÃO I DO INQUÉRITO

Art. 131 - O inquérito obedecerá ao princípio do contraditório, as segurado ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos administrativos em direito

Art. 132 – Os autos da sindicância integração o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

§ 1º - As sindicâncias serão abertas por portaria, em que se indiquem o seu objeto e 01 (um) funcionário, ou comissão de 3 (três funcionários para realizá-la).

§ 2º - A autoridade que determinar a instauração de sindicância, fixará o prazo nunca inferior a 15 (quinze) dias, para a sua conclusão, prorrogáveis por mais 15 (quinze) dias, à vista de representação motivada do sindicante.

§ 3º - Se a sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente, encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 133 – Na fase de inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimento, acarreações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.



Estado do Rio de Janeiro Câmara Municipal de Japeri

ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS

Art. 134 – É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da Comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º – Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 135 – As testemunhas serão intimadas a depor, mediante mandado expedido pelo presidente da Comissão, devendo a 2ª (segunda) via, com o ciente do interessado, ser anexada dos autos.

§ Único – Se a testemunha for funcionário público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao Chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcadas para inquirição.

Art. 136 – O depoimento será prestado oralmente e reduzido a Termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 137 – Concluídas a inquirição das testemunhas, a Comissão promoverá o interrogatório do acusado.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre os fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da Comissão.

Art. 138 – Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente, que lhe seja submetida a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.



Estado do Rio de Janeiro Câmara Municipal de Japeri

ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS

§ 1º - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

§ 2º - No caso de incidente de sanidade, poderá o acusado ou seu procurador, nomear assistente técnico para acompanhar a perícia médica, podendo propor quesitação.

Art. 139 – Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do funcionário, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O indiciado será citado por mandato expedido pelo presidente da Comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se vista do processo na repartição.

§ 2º - Havendo 2 (dois) ou mais indicados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para a defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio pelo membro da Comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

Art. 140 – O indicado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 141 – Achando-se o indiciado em local incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial do Município, e em Jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

§ Único – Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 142 – Considerar-se-á revel o indiciado que, regulamente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º - Para responder o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo, designará 1 (um) funcionário como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.



Estado do Rio de Janeiro Câmara Municipal de Japeri

ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS

Art. 143 – Apreciar a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as prova sem que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do funcionário.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do funcionário, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamento transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 144 – O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO II DO JULGAMENTO

Art. 145 – No prazo de 20 (vinte) dias, contadas do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

Art. 146 – O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário as provas dos autos.

§ Único – O relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta abrandá-la ou isentar o funcionário de responsabilidade.

Art. 147 – Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ Único – O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

Art. 148 – Extinta a punibilidade, pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do funcionário.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Japeri

ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS

Art. 149 – Quando o infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando translado na repartição.

Art. 150 – O funcionário que responder a processo disciplinar, só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

SEÇÃO III
DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 151 – O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do funcionário, qualquer pessoa de família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º – No caso de incapacidade mental do funcionário, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 152 – No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 153 – A simples alegação de injustiça, da penalidade, não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda apreciados no processo originário.

Art. 154 – O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito ou ao Presidente da Câmara, que se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

§ Único – Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão.

Art. 155 – A revisão correrá em apenso ao processo originário.

§ Único – Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Japeri

ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS

Art. 156 – A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias, para a conclusão dos trabalhos.

Art. 157 – Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber as normas próprias da comissão do processo disciplinar.

Art. 158 – O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

§ Único – O prazo para o julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 159 – Julgada procedente a revisão, será declarada, sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do funcionário, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

§ Único – Da revisão do processo não poderá resultar, agravamento de penalidade.

TÍTULO VI
DA SEGURIDADE SOCIAL DO FUNCIONÁRIO
CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 160 – O Município poderá instituir Plano de Seguridade Social para o funcionário e sua família.

Art. 161 – O Plano de Seguridade Social deverá dar cobertura aos riscos a que estão sujeitas o funcionário e sua família, e deverá compreender um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades.

- I. Garantir meios de substância nos eventos de doença, invalidez;
- II. Proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;
- III. Assistência à saúde.

§ Único – Os benefícios serão concedidos nos Termos da Legislação específica ou no regulamento, observadas as disposições desta Lei.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Japeri

ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS

Art. 162 – Os benefícios do Plano de Seguridade Social do funcionário, compreenderão:

I. Quanto ao funcionário:

- a) Aposentadoria;
- b) Auxílio-natalidade;
- c) Salário família;
- d) Licença para tratamento de saúde;
- e) Licença à gestante, à adotante e licença paternidade;
- f) Licença por acidentes em serviço;
- g) Assistência à saúde;
- h) Garantia de condições individuais e ambientais de trabalho satisfatórias.

II – quanto ao dependente:

- a. Pensão vitalícia e temporário;
- b. Auxílio-funeral;
- c. Auxílio-reclusão;
- d. Assistência à saúde;

TÍTULO VII
CAPÍTULO ÚNICO
DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE
EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 163 – Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de locação de serviços.



Estado do Rio de Janeiro Câmara Municipal de Japeri

ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS

Art. 164 – Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visam a:

I – combater surtos epidêmicos;

II – atender a situações de calamidade pública;

III – permitir a execução de serviço por profissional de notória especialização, nas áreas de pesquisa científica e tecnológica;

IV – atender a outras funções de urgência que vierem a ser definidas em Lei.

§ 1º - As contratações de que trata este artigo terão dotação específica e obedecerão os seguintes prazos.

I – nas hipóteses dos incisos I e II, serão de 6 (seis) meses;

II – nas hipóteses dos incisos III e IV, até 48 (quarenta e oito) meses.

§ 2º - Os prazos de que trata o parágrafo anterior são improrrogáveis.

§ 3º - O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação em Jornal de grande circulação, exceto nas hipóteses dos incisos III e IV.

Art. 165 – É vedada o desvio de função de pessoa contratada na forma deste título, bem como a sua recontração, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 166 – O funcionário público, fará jus a cada quinquênio de efetivo exercício, ao adicional de 5% (cinco por cento), calculado sobre o vencimento do cargo, excluídas as parcelas relativas a outras vantagens, observado o disposto no Art. 37, XIV, da Constituição Federal, e concedido no máximo de 07 (sete) adicionais.”

Art. 4º - A presente Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Japeri

ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS

TÍTULO VIII
CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 167 – Ao funcionário exonerado ou dispensado de cargo ou função de confiança, após três, quatro, cinco, seis, sete, oito, nove e dez anos contínuos ou interpolados, será assegurada uma gratificação prêmio, mensal, em valor equivalente, respectivamente, a 15%, 20%, 25%, 30%, 35%, 40%, 45%, e 50% da remuneração do cargo ou da função de maior valor que tenha exercido, desde que por um período mínimo, ininterrupto de um ano.

Art. 168 – O adicional pelo desempenho de encargo especial ou extraordinário será concedido pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, não podendo ser superior a 50% (cinquenta por cento) do vencimento base.

§ Único – O encargo especial ou extraordinário será motivado no ato que conceder a vantagem sob pena de ineficácia do mesmo.

Art. 169 – Os prazos previstos nesta Lei serão computados, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

Art. 170 - Gozarão de completa isenção de taxas, os requerimentos de interesse dos funcionários e os relativos a concessão de benefícios previdenciários.

Art. 171 – Fica isento de imposto o prédio residencial de propriedade do funcionário Municipal ou a este prometido vender em caráter irrevogável desde que habilitando-o, não possua o funcionário nem sua mulher, outro imóvel.

§ Único – A isenção do imposto referido no “caput” já deferida sob a égide da Lei anterior, não perderão a validade, requerendo-a com base na presente Lei.

Art. 172 – A lei disporá sobre a assistência médico hospitalar dos funcionários.

Art. 173 – O Tempo de serviço prestado em atividade privada, será computado à vista de justificação judicial.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Japeri

ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS

TÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 174 – É assegurado a continuidade da percepção das vantagens, porventura não contempladas nesta Lei, na conformidade da respectiva Legislação.

§ Único – As vantagens a que se reporta o “caput”, deverão ser integradas nos proventos de aposentadoria.

Art. 175 – Por motivo de convicção filosófica religiosa ou política, nenhum servidor poderá ser privado de qualquer de seus direitos, nem poderá sofrer alteração na sua atividade funcional.

Art. 176 – É assegurado aos funcionários o direito de se agruparem em associações de classe, sem caráter político ou ideológico.

§ Único – Essas associações de caráter civil, terão a faculdade de representar, coletivamente, os seus associados, perante as autoridades administrativas, em matéria de interesse de classe.

Art. 177 – As disposições deste Estatuto aplicam-se aos Servidores da Câmara Municipal, competindo ao seu Presidente os atos que no Poder Executivo, competem ao Prefeito Municipal.

Art. 178 – As pensões concedidas terão toda vez que se verificar a majoração do vencimento ou proventos, e em igual proporção.

Art. 179 – A eficácia da presente Lei, se produzirá a contar da data de sua publicação, sendo as despesas advindas, atendidas pelas dotações do orçamento em vigor.

Art. 180 – Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Japeri, 13 de Setembro de 1995.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Japeri

ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS

JOSÉ CARLOS MENEZES DE LIMA
PRESIDENTE

DARLEI GONÇALVES BRAGA
VICE PRESIDENTE

RENATO SILVA DOS SANTOS
1º SECRETÁRIO